

PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

DESPACHO: 30/06/99 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO, EM 27/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	27/08/99
CFT	03/12/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	13/09/99	17/09/99
CFT	27/03/00	31/03/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA
CDLOCAL
COECIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO PL NÚMERO 1313 ANO 1999DATA DA AÇÃO
DIA 09 MÊS 09 ANO 99RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CIDADESCRIÇÃO DA AÇÃO
DISTRIBUÍDO AO DEP. CELSO JACOB.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA
CDLOCAL
COECIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO PL NÚMERO 1313 ANO 1999DATA DA AÇÃO
DIA 20 MÊS 09 ANO 99RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CIDADESCRIÇÃO DA AÇÃO
DE 13/09/99 A 17/09/99 - ABERTO PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO. FINDO O PRAZO, NÃO FORAM RECEBIDAS EMENDAS.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA
CDLOCAL
CEICIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO PL NÚMERO 1313 ANO 1999DATA DA AÇÃO
DIA 10 MÊS 11 ANO 99RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CIDADESCRIÇÃO DA AÇÃO
PARECER DO RELATOR, DEP. CELSO JACOB, FAVORÁVEL COM EMENDA

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA
CDLOCAL
CEICIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO PL NÚMERO 1313 ANO 1999DATA DA AÇÃO
DIA 03 MÊS 12 ANO 99RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CIDADESCRIÇÃO DA AÇÃO
ENCAMINHADO - A CFT

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 1999
(DO SR. PEDRO FERNANDES)



Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de serviço e do comércio das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, ao regulamentar o disposto no art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, criou os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

De acordo com a atual redação do Art. 4º da Lei nº 7.827/89, são beneficiárias dos recursos dos Fundos Constitucionais tão-somente as *"atividades produtivas dos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste"*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pretendemos, com a proposta em tela, corrigir essa distorção cometida quando da aprovação da Lei nº 7.827/89, que acabou marginalizando os setores de serviço e do comércio, ao lhes excluir o crédito com recursos dos Fundos Constitucionais para o financiamento de suas atividades, o que representa um desvirtuamento dos objetivos traçados pela Constituição Federal para o crescimento econômico e social das regiões mais carentes do País.

Sabe-se que o setor de serviços, por exemplo, tornou-se o principal empregador da população mundial. No Brasil, esse segmento vem se firmando como a força predominante da economia, com uma participação de 54% do PIB (IPEA/1996).

É cada vez mais notório que as organizações, de um modo geral, prestam serviços a seus clientes, fato observado até mesmo nas empresas de produtos manufaturados.

Para que os Fundos Constitucionais possam cumprir a missão que lhes foi delegada pelos Constituintes de 1988, qual seja a de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mediante o financiamento aos segmentos produtivos, é fundamental atender, também, os investimentos dos empreendedores do setor terciário.

A inserção das atividades do comércio e de serviços dentre as beneficiárias dos recursos dos Fundos Constitucionais torna-se imperiosa, na medida em que se pretende propiciar o crescimento harmonioso das atividades econômicas das regiões, com melhor aproveitamento da mão-de-obra local, aumento do fluxo de capitais, elevação da arrecadação tributária e uma distribuição de renda mais justa para a sociedade.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o imprescindível apoio dos ilustres parlamentares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1999.


DEPUTADO PEDRO FERNANDES



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.



LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

II - Dos Beneficiários

.....

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.313/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1313, DE 1999

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Celso Jacob

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Pedro Fernandes, altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Este dispositivo constitucional instituiu a destinação obrigatória de recursos orçamentários para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento.

A Lei nº 7.827/99, ao regulamentar esse dispositivo, permitiu o financiamento apenas das atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial. O projeto em epígrafe busca permitir que, além dos mencionados, os setores de serviços e do comércio sejam beneficiários de financiamentos com os recursos previstos no texto constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Pedro Fernandes vem, com seu projeto, corrigir uma impropriedade contida na Lei que regulamentou os fundos constitucionais. De fato, ao deixar de incluir o setor de serviços e de comércio entre as atividades merecedoras de financiamento com os recursos destinados ao fomento do desenvolvimento regional, aquela Lei excluiu de seu escopo segmentos que representam mais de cinquenta por cento do PIB brasileiro.

Além do mais, não podemos esquecer que o turismo, incluído no setor de serviços, além de ser a atividade econômica que mais cresce na região Nordeste, é a de maior potencial nas regiões Norte e Centro-Oeste, onde o turismo ecológico encontra todos os ingredientes necessários para seu desenvolvimento.

Apresentamos, entretanto, a emenda de redação anexa, com o objetivo de fazer uma correção no texto do projeto de lei que se refere ao "setor de serviços" no singular, quando a expressão deve ser utilizada no plural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, considerando a necessidade de corrigir essa situação injustificável, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.313, de 1999, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999.


Deputado Celso Jacob
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 1999

.....
.....
.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão “serviço” por
“serviços”.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999


Deputado Celso Jacob

91092900.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.313, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.313/99, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Herculano Anghinetti, João Fassarella, João Pizzolatti, Júlio Redecker, Lidia Quinan, Maria Abadia, Múcio Sá, Raimundo Colombo, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 1999

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão “serviço” por “serviços”.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.313-A, DE 1999 (DO SR. PEDRO FERNANDES)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO, E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 15/12/99

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

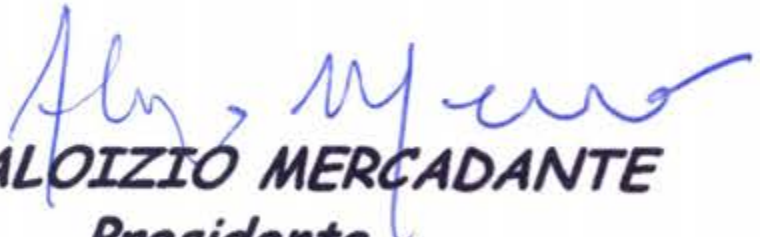
Ofício-Pres. nº 431/99 Brasília, 24 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.313/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

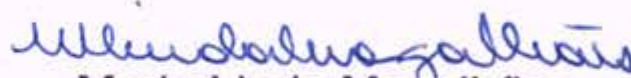
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.313-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
OF 24/01 CFT
Publique-se
Em 30/03/01

PL 1313/99

RM 964/01


AÉCIO NEVES
Presidente

g. 103/01



Documento : 107 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 024/2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 164, I, do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que declarei prejudicado o Projeto de Lei nº 1.313-A/99, do Sr. Pedro Fernandes.

Cordiais Saudações.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 003/01/Gab. JP

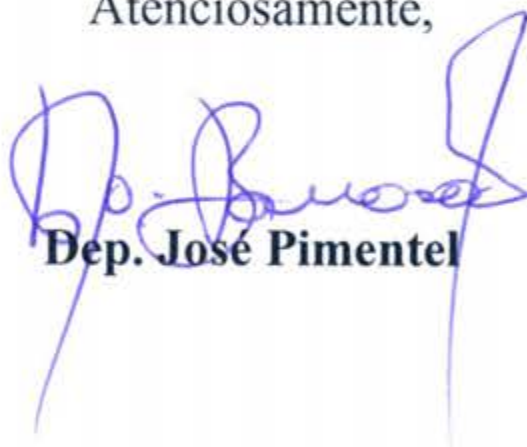
Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2001

Senhor Presidente:

Solicito a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 163, I, e 164, do Regimento Interno, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.313-A, do qual fui nomeado Relator.

Esclareço a Vossa Excelência que a presente solicitação fundamenta-se na recente sanção da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que, em seu art. 9º, procede à alteração do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, pretendida pelo ilustre Autor do referido Projeto, Deputado Pedro Fernandes, de incluir entre os beneficiários dos financiamentos concedidos pelos Fundos Constitucionais (FNE, FNO e FCO) os empreendimentos comerciais e de serviços.

Atenciosamente,



Dep. José Pimentel

**A Sua Excelência o Senhor
Dep. JORGE KHOURY
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação**